

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

II SÉRIE — NÚMERO, 38



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 22\$00

Quinta-Feira, 6 de Dezembro de 1979

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Conjunto

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Conjunto

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portarias

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portarias

PUBLICAÇÕES

Inhameaçor — Exportação e Importação, Limitada
Constituição de Sociedade

Pedro de Melo Tavares & Filhos, Ld.
Cessão de quotas e alteração de pacto

Victória e Pastor, Ld.
Constituição de Sociedade

Trançozores — Sociedade Comercial de Importação e Exportação, Limitada
Constituição de Sociedade

Prolacto — Lacticínios de S. Miguel, S.A.R.L.
Transformação de Sociedade

Evaristo Lima e Comp., Limitada

Certidão

Pedro de Melo Tavares & Filhos, Ld.
Rectificação e alteração de pacto

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria

A circunstância da Região Autónoma dos Açores ser constituída por nove ilhas conjugada com os elevados custos das telecomunicações, faz com que as empresas jornalísticas e as estações de rádio particulares limitem ao mínimo a recolha de informação de ilhas diferentes daquela em que se situam.

Sendo os meios de comunicação social um elemento fundamental para o fortalecimento do espírito de unidade regional, impõe-se que sejam criadas condições que permitam áqueles meios uma dinamização maior da sua actividade, traduzida numa presença constante de todas as ilhas nas suas colunas e emissões, só limitada por condicionalismos que não os de natureza económica directamente atrinuíveis às telecomunicações.

Nesta conformidade, manda o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores que:

- 1 — As estações de rádio particulares seja atribuída uma comparticipação no valor de 50% do dispêndio com instalações, taxas e comunicações telefónicas, abrangendo circuitos de radiodifusão, no interior da Região.
- 2 — As empresas jornalísticas seja atribuída uma comparticipação no valor de 25% do dispêndio com instalações, taxas e comunicações telefónicas.
 - a) Consideram-se empresas jornalísticas as que são editoras de publicações de informação geral, excluindo-se, portanto, os jornais que são classificados como órgãos oficiais ou propriedade de organizações políticas, entidades religiosas e outras instituições.
 - b) Das situações previstas na alínea anterior exceptuam-se os jornais propriedade de entidades religiosas quando se trate do único meio de informação escrita existente na ilha.
- 3 — Esta portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979, devendo por isso os elementos relativos aos meses já decorridos ser apresentados no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação, e vigora até à revogação.
- 4 — Sob proposta do Director Regional da Comunicação Social, os casos duvidosos e omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional dos Açores, 23 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Conjunto

1. Vai iniciar-se, no fim deste mês de Outubro, um estudo global da energia nos Açores que se enquadra em estudo mais amplo a nível nacional. Este estudo insere-se no «International Energy

Development Program» americano e será realizado ao abrigo de um projecto de cooperação acordado entre o Governo dos Estados Unidos e o Governo Português que foi estendido às Regiões Autónomas dos Açores e Madeira por despacho conjunto dos Governos Regionais respectivos e do Governo Central.

2. Foi já designado o Director Regional de Energia para representante da Região na comissão de estudo a nível nacional, havendo agora necessidade da criação de uma comissão de apoio e de um grupo executivo para o desenvolvimento do estudo a nível regional.

Nestes termos:

1.º São criados uma comissão de apoio e um grupo executivo para a elaboração de um estudo global da energia na Região, inserido no âmbito do «International Energy Development Program» americano.

2.º A comissão de apoio é formada pelos seguintes membros:

Deodato Chaves de Magalhães Sousa, engenheiro, Director Regional de Energia

João Manuel Chabert Ferreira, economista, do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA)

Alberto Rodrigues, engenheiro, consultor da Secretaria Regional do Comércio e Indústria

António Manuel Medeiros Ferreira, engenheiro, do Laboratório de Geociências e Tecnologia

Eduardo do Carmo Ribeiro Moura, engenheiro, da Empresa Insular de Electricidade

João Jacinto Pacheco Vieira, engenheiro, da Empresa Insular de Electricidade

José Manuel Duarte Paulo Dias, engenheiro, Director Delegado dos Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo

Helder Porto, engenheiro, dos Serviços Municipalizados da Horta

3.º Compete à comissão de apoio:

— fornecer todos os elementos de informação necessários ao estudo, designadamente os relacionados com as necessidades energéticas dos diversos sectores da actividade económica;

— dar parecer sobre o estudo nas suas diferentes fases.

4.º O grupo executivo é formado por funcionários da Direcção Regional de Energia, designados pelo Director Regional. Poderão ser agregados ao grupo executivo técnicos não pertencentes à D.R.E. por acordo entre esta e o Departamento onde prestem serviço.

5.º A coordenação dos trabalhos da comissão de apoio pertence ao Director Regional de Energia que superintenderá na actividade do grupo executivo.

Presidência do Governo e Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 16 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *José Gabriel Mendonça Correia da Cunha*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho

Encontrando-se vago desde o mês de Agosto do corrente ano, o lugar de Chefe de Repartição dos Serviços Administrativos desta Secretaria Regional, nomeio para exercer essas funções, em regime de substituição e a partir desta data, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/79/A, de 22 de Outubro, o Chefe de Secção, dos quadros desta mesma Secretaria Regional, **ROMEU FERNANDES E MELO**.

Secretaria Regional da Administração Pública, 24 de Outubro de 1979. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria de 5 de Novembro

A exoneração, a seu pedido, do Sr. Dr. PAULO MANUEL DA SILVA HENRIQUES da Direcção do Centro de Educação Especial dos Açores veio a determinar a necessidade de nomear uma nova direcção que assegure a continuidade da acção pedagógica que a instituição desenvolve. Assim usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei N.º 318-B/76 de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 427/76 de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

1. Que a gestão do Centro de Educação Especial dos Açores seja assegurada por um conselho directivo, atribuindo-se a cada um dos seus elementos a categoria de director técnico prevista no mapa de pessoal de instituição;

2. Compõem o Conselho Directivo:

- Professor do Ensino Primário **ÂNGELO MELO LINHARES**
- Psicóloga **LÍGIA MARIA MEDEIROS SILVA MEDEIROS TEVES** ambos em comissão de serviço e
- Professor do Ensino Primário **JOSÉ CARREIRO DE ALMEIDA** em regime de acumulação de serviço.

3. Os efeitos da nomeação do presente conselho directivo reportam-se a 8 de Outubro de 1979.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 5 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fátima da Silva Oliveira*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Conjunto

Nos termos do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/79/A, de 18 de Junho determina-se que sejam providos nos lugares adiante indicados do quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, anexo ao mesmo Decreto os seguintes funcionários:

Pessoal Administrativo

Manuel de Vargas Garcia, chefe de repartição
Lisete Garcia de Oliveira Campos, segundo-oficial
Maria Natália da Silva Medina, terceiro-oficial
Carlos Manuel de Almeida Santos, terceiro-oficial

Pessoal auxiliar

Guilherme Soares, chefe de pessoal auxiliar
José da Terra Furtado, contínuo

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e da Administração Pública, 16 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portarias

Considerando que a sobrevivência das actividades artesanais genuínas se reveste de interesse para a Região, tendo em vista, designadamente, um provável desenvolvimento turístico;

Considerando ser objectivo do Governo Regional a manutenção e apoio das indústrias artesanais tradicionais;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei n.º 318/B/76, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/D/76, de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

Que seja concedido o subsídio não reembolsável de 15 000\$00 (quinze mil escudos), pela dotação inscrita no art.º 188, do Capítulo XIV, do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ao Senhor Angelo José de Sousa Vicente, residente na Rua da Cancela, n.º 45, freguesia de S. Pedro, Vila Franca do Campo, para fazer face aos encargos decorrentes da reparação do seu forno de olaria.

Considerando que a sobrevivência das actividades artesanais genuínas se reveste de interesse para a Região,

tendo em vista, designadamente, um provável desenvolvimento turístico;

Considerando ser objectivo do Governo Regional a manutenção e apoio das indústrias artesanais tradicionais;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei n.º 318/B/78, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/D/76, de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

Que seja concedido o subsídio não reembolsável de 15 000\$00 (quinze mil escudos), pela dotação inscrita no art.º 188, do Capítulo XIV, do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ao Senhor João José Rodrigues, residente na Rua da Cancela, n.º 54, freguesia de S. Pedro, Vila Franca do Campo, para fazer face aos encargos decorrentes da reparação do seu forno de olaria.

Considerando que sobrevivência das actividades artesanais genuínas se reveste de interesse para a Região, tendo em vista, designadamente, um provável desenvolvimento turístico;

Considerando ser objectivo do Governo Regional a manutenção e apoio das indústrias artesanais tradicionais;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei n.º 318/B/76, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/D/76, de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

Que seja concedido o subsídio não reembolsável de 15 000\$00 (quinze mil escudos), pela dotação inscrita no art.º 188, do Capítulo XIV, do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ao Senhor António de Sousa Batata, residente na Rua do Fole, n.º 1, freguesia de S. Pedro, Vila Franca do Campo, para fazer face aos encargos decorrentes da reparação do seu forno de olaria.

Considerando que a sobrevivência das actividades artesanais genuínas se reveste de interesse para a Região, tendo em vista, designadamente, um provável desenvolvimento turístico;

Considerando ser objectivo do Governo Regional a manutenção e apoio das indústrias artesanais tradicionais;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei n.º 318/B/76, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/D/76, de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

Que seja concedido o subsídio não reembolsável de 15 000\$00 (quinze mil escudos), pela dotação inscrita

no art.º 188, do Capítulo XIV, do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ao Senhor João Rodrigues Cárroça, residente na Rua da Cancela, n.º 5, freguesia de S. Pedro, Vila Franca do Campo, para fazer face aos encargos decorrentes da reparação do seu forno de olaria.

Considerando que a sobrevivência das actividades artesanais genuínas se reveste de interesse para a Região, tendo em vista, designadamente, um provável desenvolvimento turístico;

Considerando ser objectivo do Governo Regional a manutenção e apoio das indústrias artesanais tradicionais;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei n.º 318/B/76, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/D/76, de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

Que seja concedido o subsídio não reembolsável de 15 000\$00 (quinze mil escudos), pela dotação inscrita no art.º 188, do Capítulo XIV, do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ao Senhor José Jacinto Pedro, residente na Rua da Banda de Além, 14, freguesia de Santa Bárbara, Ribeira Grande, para fazer face aos encargos decorrentes da compra de um amassador de barro.

Considerando que a sobrevivência das actividades artesanais genuínas se reveste de interesse para a Região, tendo em vista, designadamente, um provável desenvolvimento turístico;

Considerando ser objectivo do Governo Regional a manutenção e apoio das indústrias artesanais tradicionais;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei n.º 318/B/76, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/D/76, de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

Que seja concedido o subsídio não reembolsável de 15 000\$00 (quinze mil escudos), pela dotação inscrita no art.º 188, do Capítulo XIV, do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ao Senhor José de Sousa Batata, residente na Rua Padre Lucindo, n.º 14, freguesia de S. Pedro, Vila Franca do Campo, para fazer face aos encargos decorrentes da reparação do seu forno de olaria.

Considerando que a sobrevivência das actividades artesanais genuínas se reveste de interesse para a Região, tendo em vista, designadamente, um provável desenvolvimento turístico;

Considerando ser objectivo do Governo Regional a manutenção e apoio das indústrias artesanais tradicionais;

nais;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei n.º 318/B/76, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/D/76, de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

Que seja concedido o subsídio não reembolsável de 15.000\$00 (quinze mil escudos), pela dotação inscrita no Art.º 190 do Capítulo XIV, do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ao Senhor Jose Rodrigues da Silva, residente na Rua Conselheiro Terra Pinheiro, 18, Horta, destinado a aquisição dum torno para madeira, tendo em vista o incentivo da respectiva actividade artesanal.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 16 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Por Portarias de 16 de Novembro de 1979

Concedida a participação de Esc. 4 200 000\$00 (quatro milhões e duzentos mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a Câmara Municipal de Velas de S. Jorge, destinada a construção da rede de A. I. Velas — Norte Pequeno com a ligação a Faja do Ouvidor.

 Concedida a participação de Esc. 560 000\$00 (quinhentos e sessenta mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a Federação dos Municípios da Ilha do Pico, destinado a aquisição de equipamento de subestações.

 Concedida a participação de Esc. 245 000\$00 (duzentos e quarenta e cinco mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a Federação dos Municípios da Ilha do Pico, destinada a aquisição de seccionadores aéreos.

 Concedida a participação de Esc. 300 000\$00 (trezentos mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aos Serviços Municipalizados de Electricidade da Horta, destinada à aquisição de equipamento de B.T..

 Concedida a participação de Esc. 2 975 000\$00 (dois milhões novecentos e setenta e cinco mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aos Serviços Municipalizados de Angra do Herois-

mo, destinado ao aumento da secção da linha de A.T. dos Altares de 16 para 50 mm² (28 Km).

 Concedida a participação de Esc. 105 000\$00 (cento e cinco mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, à Federação dos Municípios da Ilha do Pico, destinada a encargos com equipamentos de A.T.

 Concedida a participação de Esc. 560 000\$00 (quinhentos e sessenta mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, à Federação dos Municípios da Ilha do Pico, destinada à aquisição de dois transformadores de 625 KVA.

 Concedida a participação de Esc. 175 000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, à Federação dos Municípios da Ilha do Pico, destinada à remodelação de centrais eléctricas.

 Concedida a participação de 875 000\$00 (oitocentos e setenta e cinco mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, à Federação dos Municípios da Ilha do Pico, destinada à 1.ª prestação do grupo I de 1,5 MVA.

 Concedida a participação de Esc. 875 000\$00 (oitocentos e setenta e cinco mil escudos) pela dotação inscrita no art.º 198.º do Cap.º XIV do orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, à Federação dos Municípios da Ilha do Pico, destinada ao projecto de arranque da construção da Nova Central.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 16 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

=====

**SECRETARIA REGIONAL DO
EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portarias de 13/11/79

CONCEDIDAS AS SEGUINTE COMPARTICIPAÇÕES:

À Junta de Freguesia da Relva — Ilha de S. Miguel para os trabalhos «Reparação de estragos causados pelos temporais na Freguesia da Relva, (Proc. n.º 364/ERA/79), a participação de 500 000\$00 —

(Quinhentos Mil Escudos), com o seguinte escalonamento:

1979 — 500 000\$00

Prazo até 31/12/79.

À comissão de Festas do Império do Outeiro — Terceira para os trabalhos «Reparação do Império do Outeiro, (Proc.º n.º 152/EUA/79), a comparticipação de 52 500\$00 (Cinquenta e dois mil e quinhentos escudos), com o seguinte escalonamento:

1979 — 52 500\$00.

Prazo até 31/12/79

À Cooperativa de Consumo da Freguesia de Fonte do Bastardo — Ilha Terceira para os trabalhos «Construção do Edifício da Cooperativa de Consumo da Freguesia de Fonte do Bastardo — Ilha Terceira (Proc.º n.º 32/EUA/76), a comparticipação de 414 500\$00 (quatrocentos e catorze mil e quinhentos escudos) — Reforço com o seguinte escalonamento:

1979 — 414 500\$00.

Prazo até 31/12/79.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 13 de Novembro, de 1979. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*.

Portaria de 14/11/79

À Câmara Municipal da Madalena — Ilha do Pico para os trabalhos «Centro Social da Terra do Pão. freguesia de S. Caetano, Pico — Estragos Provocados pelos Temporais» (Proc.º n.º 253/Ed.), a comparticipação de 200 000\$00 (DUZENTOS MIL ESCUDOS) com o seguinte escalonamento:

1979 — 200 000\$00

Prazo até 31/12/79.

A Junta de Freguesia da Ribeirinha — Ilha São Miguel para os trabalhos «Reparação dos Estragos Ocasionalmente provocados pelos Temporais na Freguesia de Ribeirinha», a comparticipação de 456 000\$00 — QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL ESCUDOS, com o seguinte escalonamento:

1979 — 456 000\$00.

Prazo até 31/12/79

A Junta de Freguesia de Ponta Delgada — Flores para os trabalhos «Reparação dos estragos causados pelos temporais na freguesia de Ponta Delgada, de St.ª Cruz das Flores, a comparticipação de 100 000\$00 (Cem Mil Escudos) com o seguinte escalonamento:

1979 — 100 000\$00.

Prazo até 31/12/79.

À Comissão Fabriqueira de São Roque do Pico para os trabalhos «Restauro da Igreja Matriz de São Roque

do Pico, (Proc.º n.º 149/EUA/79), a comparticipação de 60 000\$00 (SESENTA MIL ESCUDOS), com o seguinte escalonamento:

1979 — 60 000\$00

Prazo até 31/12/79

À Comissão Fabriqueira de São Roque do Pico — Ilha do Pico para os trabalhos «Beneficiação da Ermida de São Miguel Arcanjo, (Proc.º n.º 148/EUA/79), a comparticipação de 60 000\$00 (sessenta mil escudos) com o seguinte escalonamento:

1979 — 60 000\$00.

Prazo até 31/12/79.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 14 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*.

INHAMEÇOR — EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, LIMITADA

Constituição de Sociedade

No dia vinte e seis de Novembro de mil novecentos e setenta e nove, na Secretaria Notarial de Ponta Delgada, perante mim, licenciado, Eduardo Manuel Tavares de Melo, Notário do Primeiro Cartório, compareceram como outorgantes:

EM PRIMEIRO LUGAR — Carlos José Pimentel Raposo de Medeiros, casado com Maria de Fátima Casimiro Viveiros de Medeiros, sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de São Pedro, deste concelho, e residente na rua Direita do Ramalho, n.º 67, desta cidade;

SEGUNDO — Aires Augusto Machado Pereira, casado com Ana Maria Medeiros Pereira, sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de São José, desta cidade, onde tem a sua residência, na rua do Lagedo, n.º 17.

TERCEIRO — Júlio Manuel Raposo, casado no regime da comunhão de adquiridos com Maria Luisa Raposo da Ponte Raposo, natural da referida freguesia de São José, onde reside, no Caminho Velho, lugar do Ramalho, n.º 5.

— Verifiquei a identidade dos outorgantes por serem do meu conhecimento pessoal.

E POR ELES FOI DITO:

— Que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO — A sociedade adopta a denominação «INHAMEÇOR — Exportação e Importação, Limitada», e tem a sua sede na rua do Lagedo, número dezassete, desta cidade de Ponta Delgada.

SEGUNDO — Um — O seu objecto é o comércio de exportação de produtos alimentícios e vinícolas da região e importação.

Dois — Por deliberação dos sócios poderá a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade.

Três — A sociedade poderá associar-se a outras empresas ou nelas interessar-se por qualquer forma.

TERCEIRO — O capital social é de cento e cinquenta mil escudos, está inteiramente realizado em dinheiro já entrado na Caixa Social, e é representado por três quotas de cinquenta mil escudos, pertencendo uma a cada sócio.

QUARTO — A gerência e administração da sociedade pertencem a todos os sócios, os quais ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado em Assembleia Geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Fica expressamente proibido assinar pela sociedade em fianças, abonações, 'etras de favor e em quaisquer actos ou contratos de responsabilidade alheia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: — A sociedade fica com a faculdade de constituir mandatário para os fins a que se refere o artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

QUINTO: — Um — É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois — Para todos os casos de cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade, estabelece a favor da sociedade o direito de opção ou de preferência.

Três — Para garantia deste direito, o sócio que pretenda ceder a sua quota a estranhos deverá dirigir-se por carta registada à Assembleia Geral indicando o nome do cessionário, as condições e preço que deseje.

Quatro — A Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim, deverá responder no prazo de trinta dias, contados a partir da data em que seja recebida a carta, indicando o exercício ou não do direito de opção por parte da Sociedade.

Cinco — Se a sociedade não usar desse direito, a preferência caberá aos sócios. Se mais de um sócio pretender preferir, será a quota cedenda dividida em partes iguais,

Seis — A falta de resposta nesse prazo de trinta dias será considerada como autorização tácita necessária para a realização da cessão projectada.

SEXTO: — A sociedade poderá amortizar, pelo valor resultante do último balanço aprovado, as quotas que forem arretadas, penhoradas ou sujeitas a qualquer outra providência judicial.

SÉTIMO — No caso de falecimento dos sócios, os seus herdeiros exercerão, em comum, os direitos do falecido, através de um único representante.

OITAVO — Às Assembleias Gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com a antecedência mínima de oito dias, devendo nelas indicar-se sempre o assunto a tratar, salvo se por lei forem exigidas outras formalidades.

NONO — Anualmente, e com referência a trinta e um de Dezembro, deve ser dado balanço aos haveres sociais. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal ou quaisquer outros fundos a criar, serão divididos em partes proporcionais às respectivas quotas pelos sócios.

DÉCIMO — Nenhum sócio poderá fazer parte de outra sociedade que se dedique ao mesmo ramo da actividade da agora contituida por esta escritura.

DÉCIMO PRIMEIRO — Os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, através de procuração que poderá ser outorgada a favor de estranhos à sociedade.

— Assim o disseram e outorgaram.

— Arquivo uma certidão comprovativa de não estar inscrita, nos registos das denominações das sociedades anónimas e por quotas, denominação igual à que foi adoptada por esta escritura de sociedade ou alguma por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

— Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do registo do presente acto, na respectiva Conservatória, no prazo de três meses a contar de hoje.

— Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos.

*Carlos José Pimentel Raposo de Medeiros
Aires Augusto Machado Pereira
Julio Manuel Raposo*

PEDRO DE MELO TAVARES & FILHOS, LDA

Cessão de quotas e alteração de pacto

A vinte cinco de Julho de mil novecentos e setenta e nove na Secretaria Notarial de Ponta Delgada, perante mim licenciado Manuel Armindo Sobrinho, notário do Segundo Cartório, compareceram como outorgantes:

EM PRIMEIRO LUGAR: — A senhora D. Terezinha do Menino de Jesus Gonçalves Moniz de Sá a qual outorga por si e ainda nos termos da procuração que lhe foi conferida e cujos poderes para o acto verifiquei; outorga em representação de seu marido Manuel da Câmara Moniz de Sá, casados sob o regime da comunhão geral de bens, naturais da freguesia do Porto Formoso, onde tem a sua residência habitual, na Rua Padre João Botelho do Couto, procuração que arquivo;

EM SEGUNDO LUGAR: — Os senhores Antur da Câmara Moniz e mulher D. Esmeralda da Graça Aguiar,

casados sob o regime da comunhão de adquiridos, naturais da dita freguesia do Porto Formoso, onde tem a sua residência habitual na Rua José do Couto n.º 17 de polícia.

Os outorgantes são pessoas cuja identidade verifiquei, por serem do meu conhecimento pessoal.

E por eles outorgantes foi dito:

Que ela primeira outorgante, seu dito marido Manuel da Câmara Moniz de Sá são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a firma Pedro de Melo Tavares & Filho, Limitada, com sede na Freguesia do Porto Formoso, concelho da Ribeira Grande, com o capital de cinquenta mil escudos, dividido em três quotas do valor nominal, uma de vinte cinco mil escudos pertencente ao sócio Artur da Câmara Moniz, uma de doze mil e quinhentos escudos pertencente à primeira outorgante, e uma de doze mil e quinhentos escudos pertencente ao dito Manuel da Câmara Moniz de Sá, sociedade que foi constituída por escritura de vinte sete de Novembro de mil novecentos e sessenta e oito, lavrada a folhas vinte sete verso do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e nove A, do Cartório Notarial do concelho da Lagoa, Açores.

Que ela primeira outorgante, por si, e devidamente autorizada por seu marido e pelo segundo outorgante varão, cede à segunda outorgante Esmeralda da Graça Aguiar, aquela sua quota do valor nominal de doze mil e quinhentos escudos, por igual quantia que da cessionária já recebeu, e do que lhe dá quitação:

Que também pela presente escritura, ela primeira outorgante, em nome do seu dito marido, cede à mesma segunda outorgante, Esmeralda da Graça Aguiar, a referida quota de seu marido do valor nominal de doze mil e quinhentos escudos, por igual quantia que da cessionária já recebeu e do que lhe dá quitação.

Disse a segunda outorgante Esmeralda da Graça Aguiar.

Que aceita as cessões de quotas que lhe foram feitas, nos termos que antecedem.

Disse o segundo outorgante varão que autoriza as cessões de quotas feitas a sua mulher.

Disse ainda a segunda outorgante:

Que assim fica as referidas duas quotas de doze mil e quinhentos escudos que acaba de adquirir por esta escritura, numa só quota do valor nominal de vinte cinco mil escudos.

Pelos segundos outorgantes foi dito:

Que sendo agora os únicos sócios da dita sociedade Pedro de Melo Tavares & Filho, Limitada, sendo a segunda outorgante mulher por virtude das cessões que antecedem, também por esta escritura remodelam em parte o pacto social da dita Sociedade, substituindo os artigos quarto e sexto, pelos seguintes:

ARTIGO QUARTO: — O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil escudos, dividido em duas quotas do valor nominal de vinte-cinco mil escudos cada, uma para cada sócio.

ARTIGO SEXTO: — A gerência da sociedade pertence a ambos os sócios, os quais desde já ficam nomeados gerentes e bastando a assinatura de qualquer deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura foi lida em voz alta e explicado o seu conteúdo, aos outorgantes, na presença simultânea de todos os intervenientes com a advertência de que este acto deve ser registado na Conservatória respectiva dentro do prazo de três meses a contar de hoje.

*Teresinha do Menino Jesus Gonçalves Moniz de Sá
Artur da Câmara Moniz
Esmeralda da Graça Aguiar*

O Notário, Manuel Armindo Sobrinho

VICTORIA & PASTOR, LDA.

Constituição de Sociedade

Aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e setenta e nove, no Cartório Notarial do concelho de Lagoa (Açores), perante mim José Guerreiro de Almeida, notário deste concelho, compareceram:

COMO PRIMEIRO OUTORGANTE: — Gil Araújo Pastor, casado com a segunda outorgante D. Inês Maria da Conceição Victória Luis Pastor, sob o regime de comunhão geral, natural da freguesia do Porto Formoso do concelho da Ribeira Grande e com residência habitual da Rua do Poço, freguesia de São Roque do concelho de Ponta Delgada e com residência habitual na Rua do Poço, freguesia de São Roque do concelho de Ponta Delgada.

COMO SEGUNDA OUTORGANTE: — D. Inês Maria da Conceição Victória Luis Pastor, casada com o primeiro outorgante, natural da referida freguesia de Porto Formoso e com residência habitual na citada Rua do Poço.

Certifico a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade n.ºs. 1014310 e 1014839, emitidos em 18 de Outubro de 1977 e 18 de Março de 1977, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Disseram: — Que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes.

PRIMEIRO — A sociedade adopta a firma «VICTÓRIA & PASTOR, LIMITADA».

SEGUNDO — A sua sede é na Rua do Poço, freguesia de São Roque, concelho de Ponta Delgada.

TERCEIRO — A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir de hoje

QUARTO — O seu objecto é o comércio de papellaria, podendo contudo dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade que não seja proibido por lei.

QUINTO — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil escudos e corresponde à soma das quotas seguintes: uma de cinquenta mil escudos, pertencente a Gil Araújo Pastor e outra de cinquenta mil escudos, pertencente a Inês Maria da Conceição Victória Luis Pastor.

SEXTO — A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Gil Araújo Pastor, com dispensa de caução.

SÉTIMO — Só obriga a sociedade a assinatura de um sócio gerente.

OITAVO — Pode o sócio gerente delegar por meio de procuração os seus poderes de gerência no restante sócio ou em estranhos à sociedade.

NONO — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não exija outra forma, serão convocadas por meio de carta registada com a antecedência de cinco dias.

DÉCIMO — A cessão de quotas a estranhos só poderá ter lugar com o consentimento da sociedade.

DÉCIMO PRIMEIRO — Pela morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito. — Verifiquei não se encontrar registado na Conservatória do Registo Comercial do concelho de Ponta Delgada, nenhuma sociedade que tenha adoptado a firma igual à atrás indicada ou por tal forma semelhante que se possa induzir em erro, por uma certidão que arquivo.

Foi dado o cumprimento ao disposto no artigo quinto e seu parágrafo primeiro da Lei das Sociedades por Quotas.

Os outorgantes foram advertidos da obrigatoriedade de requererem o registo desta sociedade dentro do prazo de três meses.

Esta escritura feita por minuta, foi lida em voz alta e por mim explicado o seu conteúdo na presença simultânea de ambos os outorgantes.

Gil Araújo Pastor
Inês Maria da Conceição Victória Luis Pastor
O Notário, *Jose Guerreiro de Almeida*

TRANZAÇORES — SOCIEDADE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LIMITADA

Constituição de Sociedade

No dia vinte e três de Novembro de mil novecentos e setenta e nove, na Secretaria Notarial de Ponta Delgada, perante mim, licenciado, Eduardo Manuel Tavares de Melo, notário do Primeiro Cartório, compareceram como outorgantes:

EM PRIMEIRO LUGAR — Rui Manuel Álvés Pereira, natural da freguesia de General Machado, concelho de Camacupa, Angola, casado no regime da comunhão geral de bens com Ana Maria Rosa Alarico Rodrigues Pereira e residente habitualmente na Rua B2, Lote 62 — Bairro Dr. Augusto de Castro, em Oeiras, vila e concelho do mesmo nome, de passagem nesta cidade.

EM SEGUNDO LUGAR — António José Ferreira Urbano, natural da freguesia de São Pedro, concelho de Celorico da Beira, casado em regime da comunhão geral

de bens com Maria Manuela Cabral de Carvalho Ferreira Urbano e residente habitualmente na Célula 5, Bloco 7, Lote B — 11.º Equerdo, Carnaxide, concelho de Oeiras, de passagem nesta cidade, que outorga por si e na qualidade de procurador e da freguesia de Santo Adrião, concelho de Moçamdes, Angola, casada no regime da comunhão geral de bens com José Luis Veiga Lagoa, e residentes habitualmente no Lote 53, 3.º B, Reboleira/sul, concelho de Amadora, o qual tem poderes para este acto, qualidade e poderes que verifiquei da procuração que arquivo.

— Verifiquei a identidade dos outorgantes por serem do meu conhecimento pessoal.

E POR ELES OUTORGANTES NA QUALIDADE EM QUE OUTORGAM FOI DITO:

— Que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO: — A sociedade adopta a denominação “TRANZAÇORES — Sociedade Comercial de Importação e Exportação, Limitada”, tem a sua sede na Segunda Rua do Conde, número trinta e cinco, desta cidade de Ponta Delgada, e durará por tempo indeterminado, a partir de hoje.

SEGUNDO: — A sociedade tem por objecto o comercio de importação e exportação, representações e distribuição de materias-primas e produtos manufacturados podendo ainda dedicar-se a qualquer outra actividade, mediante deliberação dos sócios.

TERCEIRO: — O capital social e de UM MILHÃO DE ESCUDOS, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde a soma das três quotas, uma de quinhentos mil escudos, pertencente ao sócio Rui Manuel Alves Pereira, e duas de duzentos e cinquenta mil escudos cada, pertencendo uma ao sócio António José Ferreira Urbano e outra à sócia Ana Paula Rodrigues Varandas Veiga Lagoa.

QUARTO: — Os sócios poderao fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos e disposições que forem fixados em Assembleia Geral.

QUINTO: — Um — É livre a cessão de quotas, no todo ou em parte entre os sócios;

Dois — A cessão de quotas a estranhos depende da autorização da sociedade;

Três — Fica, porém, o sócio Rui Manuel Alves Pereira, desde já autorizado a ceder a sua quota no todo ou em parte, a uma ou mais pessoas estranhas à sociedade.

SEXTO — A Administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

SETIMO: — Aos gerentes caberão os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais podendo:

a) — representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessar, desistir e transigir em

qualquer acção;

b) — Adquirir, vender ou por qualquer forma onerar bens e direitos, móveis e imóveis bem como tomar e dar de arrendamento prédios ou parte deles;

c) — Contrair empréstimos, obter financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, junto de bancos ou outras instituições, nacionais ou estrangeiras.

OITAVO — Um — Os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte através de procuração, que poderá ser outorgada a favor de estranhos à sociedade.

Dois — A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

NONO — A sociedade obriga-se:

Um — Pela assinatura de dois dos sócios;

Dois — Pela assinatura de um procurador de um sócio em conjunto com a de outro sócio ou de um procurador deste.

DÉCIMO: — Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em fianças, obrigações, letras e outros actos alheios aos negócios sociais.

DÉCIMO PRIMEIRO: — Um — A sociedade poderá amortizar qualquer quota que seja penhorada, arrestada ou sujeita a qualquer outra medida judicial.

Dois — O preço da amortização será o do valor nominal da quota, acrescida ou diminuída da parte dos fundos de reserva legal e outros que lhe corresponder nos termos do último balanço.

DÉCIMO SEGUNDO: — Um — As Assembleias Gerais deverão ser convocadas por carta registada dirigida aos sócios, com oitro dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outra forma ou prazo de convocação.

Dois — O sócio que não comparecer poderá fazer-se representar por outro sócio ou por procurador, bastando para prova dos poderes uma carta dirigida à sociedade subscrita pelo ausente.

DÉCIMO TERCEIRO: — O ano social será o ano civil, devendo ser fechado o balanço e contas até trinta e um de Março do ano seguinte.

DÉCIMO QUARTO: — Os lucros líquidos apurados no balanço terão a seguinte aplicação:

Um — cinco por cento para fundos de reserva legal ou sua reintegração;

Dois — Para a formação ou integração de reservas especiais as quantias que em Assembleia forem fixadas;

Três — o restante será dividido entre os sócios na proporção das suas quotas.

DÉCIMO QUINTO: — No caso de falecimento ou interdição de um sócio a sociedade continuará com os respectivos herdeiros e representantes mas, se houver mais de uma quota permanecerá indivisa, deverão eles indicar à sociedade um que a todos represente.

Assim o disseram e outorgaram.
Arquivo uma certidão comprovativa de que nos

registos das denominações das sociedades anónimas e por quotas, não estar inscrita denominação igual à que foi adoptada por esta escritura ou alguma por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do registo do presente acto, na Conservatória respectiva, dentro do prazo de três meses, a contar de hoje.

— Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos.

Rui Manuel Alves Pereira
António José Ferreira Urbano
O Notário,
Eduardo Manuel Tavares de Melo

PROLACTO — LACTICÍNIOS DE S.MIGUEL, S.A.R.L.

Transformação de Sociedade

No dia vinte de Setembro de mil novecentos setenta e nove, em Lisboa e Rua de Artilharia Um, número cento e seis, perante mim, Marcolino Robim de Maços, Primeiro Ajudante do Sexto Cartório Notarial desta cidade, exercendo plenamente as funções notariais, em virtude do impedimento legal do Notário, em licença para férias, compareceu como outorgante:

— Eng. ANTONIO JOSE SEABRA ROQUETTE DE MELLO CAMPELLO, casado, natural de Lisboa, freguesia das Mercês, residente nesta cidade, na Travessa da Cruz de Soure, n.º 11, outorgando neste acto em representação da sociedade sob a denominação «Nestlé S.A.», com sede em Cham e Vevey, Suíça; e esta como Presidente do Conselho de Administração da sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada «PROLACTO — LACTICÍNIOS DE S.MIGUEL, SARL», com sede na Ilha de São Miguel, Arquipélago dos Açores.

Verifiquei: a identidade do outorgante por exibição do seu bilhete de identidade n.º 1382350, emitido em 4 de Agosto de 1970 pelo Arquivo de Lisboa; as invocadas qualidades e a suficiência dos poderes de representação do outorgante para este acto, através dos seguintes documentos; a) — fotocópia da escritura de constituição da sociedade, já arquivada no Sexto Cartório Notarial, a pedido da parte, como documento número cento e nove/setenta e sete; fotocópia de procuração que arquivo; fotocópia da acta da reunião da Assembleia Geral Ordinária da «PROLACTO», realizada em dezanove de Março último; e fotocópia da acta da reunião da Assembleia Geral Extraordinária da mesma sociedade, realizada em trinta e um de Agosto de mil novecentos setenta e nove, fotocópias estas que ficam arquivadas a instruir a presente escritura.

E por ele, outorgando, na qualidade em que figura e intervem, foi dito:

Que a sociedade «PROLACTO — LACTICÍNIOS DE S.MIGUEL, SARL», é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída por escritura de dezanove de Agosto de mil novecentos sessenta e oito, lavrada a folhas trinta e três verso e seguintes, do livro

E-dezoito, das notas do Nono Cartório Notarial de Lisboa, sendo de quarenta milhões de escudos o seu capital integralmente realizado e representado por quatro mil acções do valor nominal de dez mil escudos cada.

Que em Assembleia Geral Extraordinária da referida sociedade, realizada em trinta e um de Agosto de mil novecentos e setenta e nove e estando todo o capital social representado, foi deliberado transformar a sociedade anónima que representa em sociedade por quotas, por tal ser conveniente, designadamente pelo seu número de accionistas estar reduzido a três.

Que a sociedade por quotas mantém o capital da sociedade anónima, de quarenta milhões de escudos, atribuindo-se a cada accionista uma quota de valor igual ao das acções que possuía e substituindo-se o pacto social pelo que na mesma assembleia foi aprovado.

Que dando efectivação ao que na forma exposta foi deliberado, transforma a sociedade anónima que representa em sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de «PROLACTO — LACTICÍNIOS DE S.MIGUEL, LIMITADA», e que ficará a reger-se pelo pacto constante dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação

A sociedade por acções PROLACTO — LACTICÍNIOS DE S.MIGUEL, S.A.R.L., fundada em vinte e três de Agosto de mil novecentos e sessenta e oito, é transformada a partir de hoje numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada PROLACTO — LACTICÍNIOS DE S.MIGUEL, LIMITADA.

ARTIGO SEGUNDO Sede

A sede social é na Ilha de S.Miguel, Arquipélago dos Açores. Além, disso, a sociedade poderá ter sucursais, escritórios e agências no continente e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO Duração

A sociedade tem uma duração indeterminada. A eventual dissolução da sociedade deve ser decidida por unanimidade dos sócios.

ARTIGO QUARTO Objecto

O objecto da sociedade é o fabrico de lacticínios e seus derivados. Poderá ainda exercer qualquer outra actividade industrial ou comercial escolhida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO QUINTO Capital

O capital social é de quarenta milhões de escudos, dividido em três quotas, nos termos seguintes:

— Uma quota de vinte e nove milhões de escudos, pertencente à sócia Nestlé, S.A., com sede em Vevey, Suíça;

Uma quota de dez milhões de escudos pertencente à sócia Unileite — União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha de S.Miguel, S.C.R.L., com sede em Ponta Delgada, Ilha de S.Miguel, Açores;

— Uma quota de um milhão de escudos pertencente à sócia Nestlé Produtos Alimentares, S.A.R.L., com sede na Rua Artilharia Um, número cento e seis, Lisboa.

O capital encontra-se totalmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO Aumento de Capital

Um — As sócias poderão participar nos aumentos de capital da sociedade proporcionalmente à quota-parte de cada uma no capital social.

Dois — Quando um ou vários dos sócios não usarem do direito conferido no número supra, os outros sócios poderão subscrever esse aumento proporcionalmente ao valor da quota que eles possuírem nessa altura na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO Gerência

Um — A gerência social será exercida por um Conselho de Administração obrigatoriamente composto por cinco membros, sendo três designados pelo Grupo Nestlé e dois pelo Grupo Unileite. O Conselho poderá ser convocado pelo Presidente ou, no seu impedimento, por três dos seus membros. O Conselho só poderá funcionar validamente se estiverem presentes ou representados pelo menos três dos seus membros.

Dois — O Conselho de Administração cujas decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, terá os mais amplos poderes de gerência e administração, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Três — Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, através de mera carta de mandato.

Quatro — O Conselho de Administração substabelecerá todo ou parte dos seus poderes, uma ou mais vezes, numa ou mais pessoas, indicadas pelo Grupo Nestlé, a quem competirá a direcção e gestão corrente da sociedade, podendo, designadamente movimentar contas bancárias, assinar letras, livranças e outros efeitos de comércio, comprar e vender quaisquer bens móveis, incluindo automóveis, e estabelecer o programa de fabricação.

ARTIGO OITAVO Assembleias Gerais

Um — As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, no seu impedimento, por três dos seus membros, por carta registada com um pré-aviso de quinze dias. Todavia, se todos os sócios estiverem de acordo para que a Assembleia Geral se reúna sem pré-aviso, assim se fará.

Dois — As sócias da sociedade far-se-ão representar nas Assembleias Gerais através dos seus próprios membros nomeados para o Conselho de Administração, que disporão para o efeito dos mais amplos poderes de

deliberação e votação, salvo para os casos de dissolução da sociedade ou alteração do pacto social, os quais deverão ser decididos por unanimidade e por deliberação dos órgãos sociais dos sócios, com poderes para o efeito.

ARTIGO NONO **Cessão de quotas**

Um — A cessão de quotas pode ser feita livremente entre os sócios.

Dois — Para efeitos de cessão de quotas entre os sócios, cada sócio disporá de um prazo de três meses, a contar da data da notificação feita pelo sócio vendedor, para comunicar se quer exercer o seu direito de preferência. O preço da cessão das quotas será o que resultar da aplicação da fórmula seguinte: «a» mais «b» sobre dois, em que «a» é igual à capitalização à taxa de dez por cento da média dos lucros líquidos (livres de impostos) da sociedade, durante os três últimos anos e «b» é igual ao valor venal do activo immobilizado, mais o valor realizável do activo circulante, menos o passivo exigível, na altura da cedência.

Três — No que se refere à cessão a terceiros, é necessária autorização prévia da Assembleia Geral, deliberando por unanimidade. A cessão de quotas entre sociedades do Grupo Nestlé, e entre a Unileite e as suas cooperativas associadas, não é considerada como cessão a terceiros, sendo por conseguinte livre.

Quatro — Para efeitos de obtenção dessa autorização o sócio que deseja ceder a sua ou as suas quotas ou parte aliquota a terceira pessoa estranha à sociedade, deverá informar disso a gerência por carta registada com aviso de recepção, indicando a denominação social e sede, ou nome, apelido, profissão, domicílio e nacionalidade do cessionário proposto, bem como a quota ou partes aliquotas desta que pretende ceder. Nos trinta dias que se seguirem a esta declaração, a gerência decidirá sobre a aceitação ou recusa do cessionário proposto.

Cinco — Se a cessão for autorizada poder-se-á realizar imediatamente. Se for recusada, os outros sócios terão direito de preferência nas condições fixadas neste artigo, sobre a quota, quotas ou parte aliquota a ceder.

Seis — No caso de recusa de aceitação do cessionário proposto, o cedente, por um lado, e a gerência, por outro lado, devem cada um designar o seu árbitro nos vinte dias posteriores à notificação da recusa de aceitação; os árbitros assim nomeados têm como função determinar o preço pelo qual deverá ser exercido o direito de preferência reservado aos sócios, ficando entendido que estes árbitros, se for caso disso, deverão escolher um terceiro árbitro para se constituir um tribunal arbitral que, no caso de divergência dos seus membros, decidirá por maioria. No caso de recusa de uma das partes na designação dos seus árbitros ou se os árbitros designados não chegarem a acordo sobre a designação do terceiro árbitro, proceder-se-á a esta ou a estas nomeações por intermédio do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Sete — Nos dez dias que se seguirem à notificação feita à gerência pelos árbitros do preço de cessão por eles fixado, a dita gerência deverá informar, por carta registada com aviso de recepção, todos os sócios, de que têm direito, dentro de um prazo de trinta dias a contar

do envio desta carta, de se declararem adquirentes pelo preço determinado pelos árbitros da ou das quotas a ceder, tendo preferência o ou os sócios que sejam proprietários da quota ou quotas representando o montante mais elevado. No caso de os sócios não terem exercido integralmente o seu direito de preferência, o cessionário proposto pela cedente poderá adquirir a parte de quota ou as quotas sobre as quais não tenha sido exercido este direito de preferência.

Oito — O preço mediante o qual se exercerá o direito de preferência será pago em espécie numa só vez e enviado no prazo de três meses à sede social onde terá posto a disposição do cedente.

ARTIGO DECIMO **Divisão de quotas**

No caso de cessão de quotas a sua divisão é permitida, mas sempre em frações de um milhão de escudos ou os seus múltiplos.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO **Exercício Social**

O exercício social começa no dia primeiro de Janeiro e acaba em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO **Fundos de Reserva e Distribuição de Lucros**

Um — O lucro líquido de cada exercício consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos relativos ao referido exercício e os custos e perdas imputáveis ao mesmo exercício com os ajustamentos previstos no Código da Contribuição Industrial.

Dois — Sobre os lucros líquidos apurados em cada exercício será, antes de mais, deduzida uma percentagem de cinco por cento destinada a constituir um fundo de reserva legal. Estas deduções deixam de ser obrigatórias logo que este fundo de reserva legal atinja um montante equivalente a um quinto do capital social.

Três — O lucro líquido restante deverá ser distribuído proporcionalmente as quotas.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO **Diferendos e Arbitragens**

Um — Todos os diferendos que possam surgir no decorrer da existência da sociedade ou da sua liquidação, quer entre os socios e a sociedade, quer entre os proprios socios, relativamente aos assuntos sociais ou relativamente à execução das disposições estatutárias ou legais, serão submetidos a um tribunal arbitral constituído por três árbitros, devendo cada uma das partes nomear o seu árbitro, sendo o terceiro árbitro nomeado pelo Conselheiro Comercial junto da Embaixada da Suíça em Lisboa, ou, no caso de recusa deste último, pelo presidente do Tribunal de Segunda Instância de Lisboa.

Parágrafo unico — Os árbitros deverão ser cidadãos portugueses que gozem de capacidade civil e de uma boa reputação, como tal reconhecida, e falar correntemente francês. Além disso, o terceiro árbitro deverá ser Juiz ou advogado.

Dois — O tribunal arbitral funcionará na cidade de Lisboa. A instrução do processo incumbirá ao terceiro

árbitro, que designará as pessoas que deverão servir de funcionários judiciais, assim como o local situado em Lisboa onde o tribunal deverá ser instalado.

Três — A forma do processo será a que, segundo o Código do Processo Civil, corresponde ao litígio a julgar.

Quatro — Os árbitros julgarão os factos e aplicarão o direito como o faria o tribunal normalmente competente.

Cinco — A sentença deverá ser proferida num prazo de trinta dias após a conclusão da fase de instrução do processo, mas este prazo poderá ser prorrogado por um novo período de trinta dias.

Seis — Em todo o omissis regularão os artigos mil quinhentos e oito e mil quinhentos vinte e dois do Código do Processo Civil. Em especial, as partes podem interpor todos os recursos previstos no Código de Processo Civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO Legislação Suplementar

Para tudo o que não foi previsto nestes estatutos vigorarão as disposições aplicáveis do Código Comercial Português e legislação posterior.

Assim o disse e outorgou por minuta.

Adverti o outorgante da obrigatoriedade do registo desta no prazo de três meses.

Arquivo certidão expedida pela Repartição do Comércio, que comprova a exclusividade da denominação adoptada.

Esta escritura foi lida e o seu conteúdo explicado ao outorgante, em voz alta.

Antonio Jose Seabra Roquette de Mello Campello
O Ajudante
Marcolino Robim de Matos

EVARISTO LIMA & C.^a LIMITADA

----- Certidão

Eduardo Manuel Garcia Amaral, Ajudante do Cartório Notarial de Ribeira Grande.

CERTIFICO: — Que de tolas trinta verso a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número mil cento e cinquenta C; deste Cartório Notarial, a meu cargo, por motivo de transferência do respectivo Notário, se encontra exarada a escritura do teor seguinte: —

----- Constituição de Sociedade

Aos treze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, no Cartório Notarial do concelho de Ribeira Grande a cargo do Ajudante Eduardo Manuel Garcia Amaral, por motivo de transferência do respectivo Notário, perante mim, referido Ajudante compareceram; como

PRIMEIRO OUTORGANTE — Evaristo Garcia de Lima, casado com Maria Jacinta Arruda Sousa ou

Maria Jacinta Arruda Sousa Lima, segundo o regime da absoluta separação de bens, natural da freguesia Matriz, desta Vila e residente habitual na freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta Vila; como

SEGUNDA OUTORGANTE — A referida Maria Jacinta Arruda Sousa, natural da freguesia de Ribeira Seca, deste concelho e residente habitual na referida freguesia de Nossa Senhora da Conceição; como

TERCEIRO OUTORGANTE — Eduardo António Jorge, casado com Maria Isabel de Sousa Lima Jorge, segundo o regime da comunhão de adquiridos, natural da Ilha do Pico e residente habitual na freguesia de São Roque, do concelho de Ponta Delgada; e como

QUARTA OUTORGANTE — A mencionada Maria Isabel de Sousa Lima Jorge, natural da dita freguesia de Ribeira Seca e residente habitual na referida freguesia de São Roque.

Verifiquei a identidade de todos os outorgantes por conhecimento pessoal

E por todos os outorgantes me foi dito:

— Que entre si, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO — A Sociedade adopta a firma «Evaristo Lima & Companhia Limitada» com sede na Rua de Nossa Senhora da Conceição números sessenta e três e setenta e três, da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, desta Vila.

SEGUNDO — É constituída por tempo indeterminado e tem o seu inicio a partir de hoje.

TERCEIRO — O seu objecto é o comércio de ferragens, materiais de construção civil e análogos, importação e exportação ou qualquer outro ramo de comércio não proibido por lei e que os sócios acordem.

QUARTO — O capital social inteiramente realizado é de quatro milhões de escudos; dividido em quatro quotas com a seguinte distribuição:

Uma quota de dois milhões de escudos pertencente a Evaristo Garcia de Lima;

Uma quota de um milhão quinhentos e cinquenta mil escudos pertencente a Maria Jacinta Arruda Sousa;

— Uma quota de duzentos e cinquenta mil escudos pertencente a Eduardo António Jorge;

E uma quota de duzentos mil escudos pertencente a Maria Isabel de Sousa Lima Jorge.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — a quota da referida Maria Jacinta Arruda Sousa é representada por todo o activo e passivo do seu estabelecimento comercial instalado no prédio urbano, sito na Rua de Nossa Senhora da Conceição desta Vila, com os números cinquenta e cinco a setenta e três, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo número cento e trinta e dois.

PARÁGRAFO SEGUNDO — As quotas dos primeiro, terceiro e quarta outorgantes são representadas em dinheiro.

QUINTO — A cessão de quotas é livremente permitida, a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade a qual se reserva em qualquer caso o direito de preferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Se a Sociedade consentir na cessão e não resolver preferir, as quotas serão oferecidas aos sócios, individualmente, que terão o direito de preferência pelo preço valorizado pelo último balanço, podendo a quota ser dividida se os interessados forem mais do que um, proporcionalmente ao capital, se outra deliberação resultar de consulta aos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Se a quota for preferida pela sociedade, esta será valorizada de acordo com o último balanço, e tomado em conta os valores das reservas e outros valores matemáticos do balanço.

SEXTO — No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade poderá continuar com os seus herdeiros e representantes se não preferir amortizar a quota; e se a sociedade prosseguir com os herdeiros do sócio falecido ou representantes do interdito, estes designarão entre eles o seu representante na sociedade no prazo de trinta dias e enquanto a quota se mantiver.

SÉTIMO — A sociedade fica com o direito de adquirir ou amortizar as quotas dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, arresto ou providência cautelar;
- b) Quando qualquer dos sócios passar a exercer actividade semelhante à da sociedade, quer individualmente, quer associado a terceiros;
- c) — Quando o falecido for interdito e não houver acordo da sociedade para os respectivos herdeiros ou os representantes nela continuem.

OITAVO — A gerência e administração da sociedade fica a cargo do sócio Eduardo António Jorge, gerente efectivo, com dispensa de caução e com a remuneração mensal de vinte mil escudos, se outro vencimento superior não for estipulado e a lei o permita, e do sócio Evaristo Garcia de Lima, com igual remuneração, com os mesmos poderes e nas mesmas condições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Para os assuntos de expediente normal basta assinatura de um dos sócios gerentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Haverá um conselho de administração que será eleito em assembleia geral e que será ou não remunerado de acordo com o que vier a ser aprovado também em Assembleia geral.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Os gerentes podem delegar os seus poderes em qualquer outro sócio, ou ainda em pessoa estranha à sociedade, mas nestas circunstâncias só com o consentimento previo e da maioria dos sócios.

PARÁGRAFO QUARTO — Se a sociedade o entender pode eleger em Conselho Fiscal, cujo Presidente, será um dos membros detentores da maioria do Capital.

PARÁGRAFO-QUINTO — Fica expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais nomeadamente em letras de favor, abonações e fianças.

NONO — Quando a lei não exigir outras formalidades as Assembleias Gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de dez dias ou em protocolo na Convocatória.

DÉCIMO — O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante simples deliberação da Assembleia Geral.

DÉCIMO PRIMEIRO — Não é permitido aos sócios praticar actos de comércio que se enquadre nas do âmbito da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Se algum dos sócios vier a exercer ou praticar actos de comércio que estejam enquadrados na actividade da sociedade, terá de obter da sociedade autorização passada pela Assembleia Geral.

Foi-me apresentada e arquivado uma certidão da Conservatória do Registo Predial deste concelho, comprovativa de não se encontrar inscrito naquela Repartição firma igual à de Evaristo Lima & Companhia Limitada ou qualquer outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

Esta escritura foi lida em voz alta e explicado o seu conteúdo na presença simultânea de todos os outorgantes, que foram advertidos da obrigatoriedade de requererem o registo desta escritura no prazo de três meses.

Evaristo Garcia de Lima
Maria Jacinta Arruda de Sousa Lima
Eduardo António Jorge
Maria Isabel de Sousa Lima Jorge
 O Ajudante,
Eduardo Manuel Garcia Amaral

PEDRO DE MELO TAVARES & FILHOS, LDA

Rectificação e alteração de pacto

A vinte de Novembro de mil novecentos e setenta e nove na Secretaria Notarial de Ponta Delgada, perante mim, licenciado Manuel Armindo Sobrinho, notário do Segundo Cartório, compareceram como outorgantes:

EM PRIMEIRO LUGAR — Os senhores Manuel da Câmara Moniz de Sá e mulher Terezinha do Menino de Jesus Gonçalves Moniz de Sá, casados sob o regime, da comunhão geral de bens, naturais da freguesia do Porto Formoso, do concelho da Ribeira Grande, onde têm a sua residência habitual, na Rua Padre João Botelho do Couto;

EM SEGUNDO LUGAR — O senhor Artur da Câmara Moniz, natural da dita freguesia do Porto Formoso, onde tem a sua residência habitual na Rua

José do Canto, n.º 17, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com Esmeralda da Graça Aguiar, natural da dita freguesia do Porto Formoso, e com ele residente, o qual outorga por si, e ainda nos termos da procuração que lhe foi conferida e cujos poderes para o acto verifiquei, outorga em representação de sua dita mulher Esmeralda da Graça Aguiar, procuração que arquivou.

Os outorgantes são pessoas cuja identidade verifiquei, por serem do meu conhecimento pessoal.

Disseram os primeiros outorgantes:

Que por escritura de vinte cinco de Julho do corrente ano, lavrada a folhas desassete verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte-C, deste segundo Cartório, a meu cargo, cederam à dita, Esmeralda da Graça Aguiar as suas quotas, respectivamente do valor nominal de doze mil e quinhentos escudos cada, que possuíam na Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada sob a firma de «Pedro de Melo Tavares & Filhos, Limitada», constituída por escritura de vinte sete de Novembro de mil novecentos e sessenta e oito, lavrada a folhas vinte sete verso do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e nove-A, do Cartório Notarial da Lagoa — Açores.

Que porém, por lapso mencionaram que a dita sociedade tinha a sua sede na freguesia do Porto Formoso, concelho da Ribeira Grande, quando na verdade a mesma sede era na freguesia da Conceição do concelho da Ribeira Grande.

Que, pela presente escritura todos os outorgantes na qualidade em que outorgam rectificam a dita escritura de vinte cinco de Julho do corrente ano, no sentido de que na altura a sede da dita sociedade era na referida freguesia da Conceição e não na freguesia do Porto Formoso, como por lapso foi mencionado.

Disse o segundo outorgante:

Que ele e sua dita mulher é constituente sendo agora os únicos sócios da dita Sociedade «Pedro de Melo Tavares & Filhos, Limitada» mudam a sua sede da dita freguesia da Conceição para a referida freguesia do Porto Formoso, passando o artigo primeiro do respectivo pacto social a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO — A sociedade atrás referida passa a ter a sua sede na dita freguesia do Porto Formoso, na Rua José do Canto, número desassete de policia.

Assim o disseram e outorgaram:

Esta escritura foi lida em voz alta e explicado o seu conteúdo, aos outorgantes, na presença simultânea destes, com a advertência de que este acto deve ser registado na Conservatória respectiva, dentro do prazo de três meses a contar de hoje.

Manuel da Câmara Moniz de Sá
Teresinha do Menino Jesus Gonçalves Moniz de Sá
Artur da Câmara Moniz
O Notário,
Manuel Armindo Sobrinho

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$		350\$
A 2.ª série	-	600\$		350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem as portos de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

II SÉRIE — NÚMERO, 38



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Quinta-Feira, 6 de Dezembro de 1979

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portaria: de Extensão

— Aviso para PE do CCT entre o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros serviços do ex-Distrito da Horta e a Associação Comercial e Industrial do mesmo ex-Distrito.

Convenções Colectivas de Trabalho

— C.C.T. para a Construção Civil de Angra do Heroísmo (Acta Adicional)
— ACT celebrado entre a Interlacto — Indústria Terceirense de Lacticínios, Lda. e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo.

ORGANIZAÇÕES DE TRABALHO ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

Alterações:

— Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo

Sindicatos Corpos Gerentes

— Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-distrito de Angra do Heroísmo — eleições em 8/10/79 para o biênio de 1979/1981.

REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES, TURISMO E OUTROS SERVIÇOS DO EX-DISTRITO DA HORTA E A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO MESMO EX-DISTRITO

Nos termos do n.º 4 e para efeitos do n.º 5 do art.º 20.º do Dec. Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nesta Secretaria Regional, por força do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de

19 de Agosto, a emissão de uma portaria de extensão do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito da Horta e a Associação

Comercial e Industrial do mesmo ex-Distrito, publicado no Jornal Oficial, II Série n.º 35 (Suplemento), de 15 de Novembro de 1979, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas na Associação Patronal outorgante, que exerçam actividade na área de aplicação da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias e classes profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias e classes profissionais não filiados no sindicato signatário e ao serviço das empresas inscritas na associação patronal outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

C.C.T. PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL DE ANGRA DO HEROÍSMO (ALTERAÇÕES PUBLICADAS NO JORNAL OFICIAL N.º 5, DE 22/2/79 — SUPLEMENTO)

ACTA — ADICIONAL

Aos treze dias do mês de Agosto de mil noventos e setenta e nove, pelas quinze horas, na Delegação da Secretaria Regional do Trabalho em Angra do Heroísmo, realizou-se uma reunião convocada pelo Senhor dr. Rui João Beliz Pestana de Almeida, Delegado, com a seguinte ordem de trabalhos: Vigência das tabelas salariais do CCT para a Construção Civil e publicadas no Jornal Oficial, 2.ª Série n.º 5 de 22.2.79, com representantes da Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo, abaixo designados.

Pel'A Associação Comercial e Industrial estiveram presentes os senhores: Urbano Duarte Câmara, Maria Serafina Menezes Simões.

Pel'O Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras, estiveram presentes os senhores Emanuel Borges Teixeira Batista, Jacinto Manuel Miranda da Ponte, Adelmino Manuel Pinheiro de Jesus.

Aberta a sessão pelo Senhor dr. Delegado, que explicou às partes o objectivo daquela reunião e explicadas as razões porque as tabelas salariais publicadas não produziam efeitos a partir de 1 de Abril de 1978, mas a partir de 1 de Novembro de 1978, ficou acordado pelas partes que as tabelas salariais, negociadas e acordadas em 25 de Outubro de 1978 e publicadas no

Jornal Oficial 2.ª Série n.º 5 de 22 de Fevereiro de 1979, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1978.

E para constar, foi lavrada a presente acta que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelas pessoas presentes nesta reunião:

O Delegado da Secretaria Regional do Trabalho,
Rui João Beliz Pestana de Almeida
A Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo,
Urbano Duarte Câmara
Maria Serafina Menezes Simões

O Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo.
Adelmino Manuel Pinheiro de Jesus Miranda
Jacinto Manuel Miranda da Ponte
Emanuel Borges Teixeira Batista

O Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo,
Mateus de Sousa Diniz
Aires Rodrigues de Almeida

Depositado em 3 de Dezembro de 1979, a folhas seis, no livro n.º 1, com o n.º 41, nos termos do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 164-19/76.

ORGANIZAÇÕES DE TRABALHO

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A INTERLACTO — INDÚSTRIA TERCEIRENSE DE LACTICÍNIOS, LIMITADA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE ANGRA DO HEROÍSMO

CAPÍTULO I

(ÁREA, ÂMBITO, VIGÊNCIA E DENÚNCIA DO CONTRATO)

Cláusula 1.ª

(PRINCÍPIOS GERAIS)

1. O presente Acordo obriga por um lado a firma INTERLACTO — Indústria Terceirense de Lacticínios, Limitada, que no antigo Distrito de Angra do Heroísmo exerce a indústria de lacticínios e por outro os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato outorgante.

2. São considerados trabalhadores da firma INTERLACTO e, como tal, abrangidos pelo presente Acordo os que, exercendo nela uma actividade subordinada e de carácter efectivo correspondente a qualquer das categorias profissionais referidas no Anexo I, façam dela profissão.

Cláusula 2.ª

(VIGÊNCIA)

1. O presente Acordo entra em vigor logo após a sua assinatura e é válido pelo período de 18 meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, se qualquer das partes o não denunciar até 60 dias antes do seu termo de período de vigência, excepto a parte fixa das remunerações mínimas e outras prestações pecuniárias as quais terão a vigência de 12 meses.

2. Após denúncia prevista no número anterior, as fases de negociação directa, conciliação e mediação não poderão prolongar-se por mais de quatro meses a contar do início do prazo para a apresentação da proposta após o que, não havendo acordo se recorrerá à via administrativa, nos termos legais. Enquanto não entrar em vigor o novo texto continuará válido aquele que se pretende alterar.

3. Durante a vigência do Acordo podem ser introduzidas alterações em qualquer altura, por livre iniciativa das partes, desde que ambas dêem o seu acordo.

4. O novo Acordo ou as normas alteradas não poderão estatuir condições menos favoráveis daquelas existentes no anterior Acordo a que os trabalhadores com carácter efectivo, estavam ligados.

CAPÍTULO II

DIREITO AO TRABALHO

Cláusula 3.ª

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. As habilitações mínimas exigíveis para o ingresso em qualquer uma das categorias profissionais previstas neste Acordo serão as constantes da lei.

2. A idade mínima de admissão será de 14 anos.

2.1 — A readmissão de antigos trabalhadores será obrigatoriamente feita para a categoria de nível igual ou equivalente ao da última que o profissional possuía à data da rescisão do contrato.

2.2. — O disposto ao parágrafo anterior só poderá ser derogado mediante declaração de acordo subscrita pelo trabalhador interessado que deverá previamente merecer parecer favorável do Delegado Sindical.

Cláusula 4.ª

(PERÍODO EXPERIMENTAL)

1. Na admissão de qualquer trabalhador haverá sempre um período experimental com a duração de 6 meses a contar da data de admissão.

1.1 — Durante aquele período pode o trabalhador despedir-se ou ser despedido sem necessidade de aviso prévio ou de alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer compensação ou indemnização.

1.2 — Mantendo-se a admissão, contar-se-á o período de experiência para a antiguidade do trabalhador.

Cláusula 5.ª

(CATEGORIAS PROFISSIONAIS)

1. Os trabalhadores abrangidos por este Acordo serão obrigatoriamente classificados de acordo com as suas funções numa das categorias que se enumeram e definem no Anexo I.

2. As classificações referidas no número anterior serão efectuadas pela Administração que as comunicará por escrito aos trabalhadores interessados e aos respectivos Sindicatos.

Cláusula 6.ª

(ATRIBUIÇÃO DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS)

1. A categoria profissional a atribuir a cada trabalhador será correspondente à função que predominantemente exerce.

2. Sempre que, perante a complexidade das funções de um profissional existam dúvidas sobre qual a categoria a atribuir-lhe optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.

Cláusula 7.ª

(ACESSO)

1. No preenchimento de lugares vagos ou vagas a entidade patronal dará preferência, sempre que isso for possível, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias inferiores, a fim de proporcionar-lhes a sua promoção, nesta observando os seguintes factores:

- a) Competência profissional;
- b) Melhores habilitações técnico-profissionais;
- c) Antiguidade.

2. Para o efeito do disposto no número anterior a Administração escolherá os candidatos e submetê-los-á sempre que a especialização do novo posto de trabalho o justifique a um período de aprendizagem nunca superior a 6 meses.

3. Findo o período de aprendizagem e caso a administração considere o trabalhador apto, este passará então a auferir o vencimento da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO III PRESTAÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 8.ª

(PERÍODO NORMAL DE TRABALHO)

1. O período normal de trabalho em cada semana será de 45 horas.

Cláusula 9.ª

(TRABALHO POR TURNOS)

1. Será permitida a prestação de trabalho por turnos rotativos.

2. O período de trabalho diário dos trabalhadores de turnos rotativos não pode exceder 8 horas e deverá ser interrompido por um período mínimo de 1-2 hora que será contado como tempo efectivo de serviço.

3. Os turnos devem ser organizados de forma a que os trabalhadores de cada turno tenham alternadamente um ou dois dias de descanso ao fim de cada seis dias de trabalho.

Cláusula 10.ª

(TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

1. Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2. O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando ocorram motivos imprevisíveis susceptíveis de causar danos directos ou imediatos sobre pessoas, equipamentos e matérias primas ou se verifiquem circunstâncias de força maior ou excepcionais e transitórias que recomendem antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho.

3. Em regra cada trabalhador não poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia até ao limite de 10% do total anual. Estes limites podem porém ser ultrapassados quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

4. A prestação de trabalho extraordinário dá direito às remunerações especiais previstas na lei. A primeira hora de trabalho extraordinário diário será remunerada com um aumento correspondente a 25% da retribuição normal e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 50%.

5. O trabalho prestado em dias feriados obrigatórios ou de descanso semanal ou complementar será pago pela remuneração normal acrescida de 200%.

6. O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito ao trabalhador a descansar meio dia se a duração daquele trabalho for inferior ou igual a 3 horas e a 1 dia completo se for superior. Este descanso terá lugar nos três dias úteis seguintes e será designado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal quando em regime de turnos e pelo trabalhador quando em regime normal.

§ único: Para efeitos constantes desta cláusula a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Retribuição horária — Retrib. norm. x 12
H. sem. Trab. x 52

CAPÍTULO IV SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 11.ª

(DESCANSO SEMANAL E FERIADOS)

1. Os dias de descanso semanal para os trabalhadores em laboração normal são o sábado e o domingo e para os trabalhadores em regime de turnos são os que por escala lhes competir.

2. São considerados como feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro
25 de Abril
1 de Maio
10 de Junho
15 de Agosto
5 de Outubro
1 de Novembro
1 de Dezembro
8 de Dezembro
25 de Dezembro
Sexta-Feira Santa
Dia do Corpo de Deus.

3. Além dos feriados obrigatórios apenas poderão ser observados os seguintes feriados facultativos:

- a) Segunda-Feira de Bodo
- b) Feriado Municipal da localidade — 24 Junho

Cláusula 12.ª

(FÉRIAS)

1. Aos trabalhadores abrangidos pelo Acordo serão concedidos em cada ano civil, 30 dias de férias seguidas.

2. O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

3. Quando o início de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

Cláusula 13.ª

(SUBSÍDIO DE FÉRIAS)

1. No início das férias os trabalhadores receberão um subsídio-equivalente à retribuição do período de férias.

Cláusula 14.ª**(ESCOLHA DA ÉPOCA DE FÉRIAS)**

1. A marcação da época de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, de forma a respeitar a boa continuidade do serviço na empresa.

2. Na falta de acordo, compete à entidade patronal, após ouvidos os delegados sindicais fixar o período e elaborar o respectivo mapa.

3. No caso previsto no número anterior, a empresa só poderá marcar o período de férias entre 1 de Março e 31 de Outubro.

4. O mapa de férias referido em 2. deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

5. Qualquer permuta ao período de férias poderá ter lugar por mútuo acordo entre trabalhadores desempenhando as mesmas funções desde que um documento assinado pelos interessados e com a antecedência de 8 dias o comuniquem à entidade patronal que por sua vez informará a Delegação da Secretaria Regional do Trabalho.

Cláusula 15.ª**(INDISPONIBILIDADE DO DIREITO A FÉRIAS)**

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra ainda que com acordo do trabalhador.

Cláusula 16.ª**(LICENÇA SEM RETRIBUIÇÃO)**

1. A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste licença sem retribuição.

2. O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3. Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 17.ª**(FALTAS)**

1. Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2. Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a 1 dia completo de trabalho.

4. Quando seja praticado o horário variável a falta durante 1 dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 18.ª**(TIPOS DE FALTAS)**

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2. São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As motivadas por falecimento de conjuge, parentes e afins nos termos da cláusula seguinte;

c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em Associações Sindicais ou Instituições de Previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de Comissão de Trabalhadores;

d) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido à facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação e assistência inadiável a membros do seu agregado familiar

f) As dadas por altura do nascimento de filhos até dois dias consecutivos a contar data do nascimento;

g) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3. São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 19.ª**(FALTAS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE PARENTES OU AFINS)**

1. Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Até 5 dias consecutivos por falecimento de conjuge ou companheira (o) — notoriamente conhecido como tal — não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

b) Até 2 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.

2. Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida ou habitação com os trabalhadores.

Cláusula 20.ª**(COMUNICAÇÃO E PROVA SOBRE FALTAS JUSTIFICADAS)**

1. As faltas justificadas quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.

2. Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4. A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 21.ª**(EFEITOS DAS FALTAS JUSTIFICADAS)**

1. As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2. Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) As dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 19.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de Comissões de Trabalhadores;

b) Dadas por motivos de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de Previdência respectivo, salvo o disposto na cláusula 38.ª deste Acordo.

c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro, salvo o disposto na cláusula 38.ª Acordo.

3. Nos casos previstos na alínea e) 2. da cláusula 18.ª se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado, salvo o disposto na cláusula 38.ª deste Acordo.

Cláusula 22.ª**(EFEITOS DAS FALTAS INJUSTIFICADAS)**

1. As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência o qual será descontado, para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.

2. Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.

3. Incorre em infração disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou 6 interpolados no período de 1 ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4. No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente

Cláusula 23.ª**(EFEITOS DAS FALTAS NO DIREITO A FÉRIAS)**

1. As faltas justificadas, ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2. Nos casos em que as faltas determinem perda de

retribuição, estas poderão ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

CAPÍTULO V**RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO****Cláusula 24.ª****(RETRIBUIÇÕES MÍNIMAS)**

Para efeitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este Acordo são agrupadas nos termos do anexo II sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta na respectiva tabela.

Cláusula 25.ª**(REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOCTURNO)**

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 26.ª**(SUBSÍDIO DE NATAL)**

1. Os profissionais abrangidos por este Acordo terão direito a receber entre 10 e 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de 1 mês de vencimento.

2. Os profissionais que excedido o período experimental não tenham concluído um ano de serviço receberão aquele subsídio em importância proporcional ao tempo de serviço prestado desde a data de admissão.

3. Aquando da cessação do contrato não devida a justa causa, os profissionais têm direito ao fixado no n.º 1, em montante proporcional ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.

4. O subsídio de Natal é ainda devido por inteiro aos trabalhadores que se encontrem em situação de baixa por doença ou acidente de trabalho desde que a baixa não exceda os 90 dias seguidos ou interpolados.

Cláusula 27.ª**(SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO)**

1. A empresa compromete-se a fornecer a todos os trabalhadores que o desejarem em condições favoráveis e a estipular, uma refeição tipo «almoço» logo que possa dispor das instalações adequadas cuja construção se prevê ainda iniciar no corrente ano.

2. A refeição referida no número anterior será fornecida em espécie e constará de: 1 sopa, 1 prato de peixe ou carne e sobremesa.

Cláusula 28.ª**(SISTEMA DE PAGAMENTO)**

1. Os trabalhadores abrangidos por este Acordo serão remunerados ao mês não sendo permitido optar por outro sistema de pagamento.

2. A retribuição base e os acréscimos devidos serão sempre pagos antes dos 3 últimos dias de cada mês com encerramento do período de contagem igualmente antes daqueles 3 últimos dias.

3. No acto de pagamento da retribuição deverá ser entregue ao trabalhador um documento em que conste o nome completo do mesmo e respectiva categoria profissional, número de inscrição na Caixa de Previdência, período a que corresponde a retribuição, discriminação das importâncias relativas ao trabalho extraordinário e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 29.ª

(DIUTURNIDADES)

1. As retribuições base mínimas estabelecidas neste Acordo será acrescida uma diuturnidade no valor de 100\$00 por cada ano de serviço completado a 31 de Dezembro e até ao limite de 15 diuturnidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, terão em conta as diuturnidades já adquiridas pelo trabalhador à data de entrada em vigor deste Acordo.

Cláusula 30.ª

(AJUDAS DE CUSTO)

Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço fora das localidades onde habitualmente trabalham serão pagas as despesas de deslocação, alimentação e alojamento contra a apresentação dos respectivos documentos de despesa.

CAPÍTULO VI GARANTIAS DO TRABALHADOR

Cláusula 31.ª

(GARANTIAS GERAIS)

1. É vedado à entidade patronal:

- a) Opôr-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou quando precedendo autorização da D.S.R.T., haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria profissional do trabalhador salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste acordo;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho designadamente por motivos disciplinares, salvo se essa transferência se fundar em motivos atendíveis, devidamente comprovados, e não causar prejuízo sério ao trabalhador ou ainda se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;

g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

h) Despedir ou readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

i) Toda a conduta intencional para levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;

2. A entidade patronal poderá, em casos de justificada necessidade encarregar temporariamente os trabalhadores de tarefas que impliquem transferências de um sector para outro ou de uma instalação para outra.

3. A prática pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção do disposto no n.º 1 considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir de acordo com a lei.

4. Constitui violação da lei do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos no n.º 1 desta cláusula, salvo quanto aos referidos nas alíneas d) e e) se tiver havido prévia autorização da Delegação da Secretaria Regional do Trabalho.

Cláusula 32.ª

(DEVERES DA ENTIDADE PATRONAL)

É dever da Entidade Patronal:

a) Garantir a todos os trabalhadores o exercício das suas liberdades fundamentais, nomeadamente a liberdade de expressão e pensamento, sob qualquer forma, tendo sempre em conta o disposto na cláusula 33.ª;

b) Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e zelar pela sua observância;

c) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente aos Departamentos Oficiais e ao Sindicato, os elementos relativos ao cumprimento das normas aplicáveis ao contrato de trabalho;

d) Dar integral cumprimento às disposições legais e convencionais, reguladoras das Relações de Trabalho;

e) Não impedir, nos termos da legislação em vigor aos trabalhadores o desempenho de funções sindicais para que tenham sido eleitos;

f) Ceder a utilização de um compartimento das instalações da empresa para uso dos delegados sindicais no exercício das suas funções, sempre que para tal o solicitem;

g) Enviar ao Sindicato até ao dia 10 de cada mês o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhadas dos respectivos mapas devidamente preenchidos;

h) Passar aos trabalhadores quando deixarem de prestar serviço o certificado de trabalho;

i) Porporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto físicas como morais;

j) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente quando tiver que lhes fazer qualquer admoestação, procedendo de modo a não ferir a sua dignidade;

l) Pagar ao trabalhador a retribuição e indemnização devidas, segundo as regras legais e convencionais aplicáveis;

m) Acompanhar com especial interesse os que efectuem o seu estágio ou aprendizagem;

n) Afixar nos locais de trabalho a regulamentação legal ou convencional de trabalho para o sector, assim como os regulamentos internos, normas de segurança, regalias sociais e outras;

o) Fornecer ao trabalhador os fatos de trabalho necessários, lavados e cuidados, de forma a que o seu ataviamento seja irrepreensível;

§ único: Esta alínea entrará em execução logo que a prevista lavanderia da fábrica esteja em funcionamento.

Cláusula 33.ª

(DEVERES DO TRABALHADOR)

O trabalhador deve:

a) Comparecer com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;

b) Não abandonar o trabalho sem participar o motivo à entidade patronal ou a quem a represente, bem como ao delegado sindical, caso esteja presente;

c) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade todos os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em relação com o estabelecimento em que prestem serviço;

d) Acatar respeitosamente todas as ordens e instruções que não se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, às instruções do Sindicato ou Delegados Sindicais;

e) Manter absoluta compostura em todos os actos que, directa ou indirectamente, se liguem com a sua vida profissional;

f) Não fumar dentro das instalações fabris;

g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens que lhe estiverem distribuídos bem como dos utensílios de trabalho, máquinas, instalações ou outros patrimónios da empresa;

h) Guardar segredo profissional, nomeadamente sobre fórmulas, dosagens e processos de fabrico;

i) Observar medidas de prevenção relativas a acidentes e higiene no trabalho constantes das leis e regulamentos aplicáveis com vista a garantir a segurança e protecção dos trabalhadores;

j) Velar para que haja uma maior produtividade na empresa informando directamente o seu superior hierárquico de quaisquer situações que sejam susceptíveis de prejudicar aquela produtividade ou a boa ordem da empresa.

k) Informar a empresa dentro do prazo legal, sempre que seja forçado a faltar de forma a que possibilite a tomada de medidas que forem julgadas necessárias pela empresa tendentes a evitar prejuízos não só para esta mas também os naturais imprevisíveis para os outros trabalhadores que terão de fazer a sua substituição;

l) Apresentar ao serviço competente da empresa, logo que se verifique uma baixa por doença e nos dois dias imediatos, o atestado médico ou o respectivo boletim dos Serviços Médico Sociais da Caixa de Previdência;

m) Fornecer com prontidão todos os elementos ou documentos necessários à sua legalização na Empresa.

CAPÍTULO VII

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Cláusula 34.ª

(JUSTA CAUSA DE RESCISÃO DO CONTRATO)

1. Considera-se justa causa de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da entidade patronal o compor-

tamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2. Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da Empresa.

c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízo ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de quaisquer riscos ou prejuízos, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

i) Prática, no âmbito da empresa, de violações físicas, de injúrias ou outras punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos ou executórios;

m) Reduções anormais de produtividade do trabalhador;

n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

3. Constituem justa causa para o trabalhador pôr termo ao contrato sem observância de aviso prévio, os seguintes factos:

a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;

b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;

c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;

d) Aplicação de sanções abusivas;

e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra e dignidade.

4. A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 3 confere ao trabalhador o direito a indemnização prevista na lei.

Cláusula 35.ª

(CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DECISÃO DA ENTIDADE PATRONAL)

1. São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2. Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido quer o contrato tenha prazo quer não.

3. Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência de justa causa invocada.

Cláusula 36.ª

**(EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
COM JUSTA CAUSA POR DECISÃO DO
TRABALHADOR)**

O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 3 da cláusula 34.ª de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 4 da mesma cláusula, não exoneram a entidade patronal da responsabilidade civil ou pessoal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 37.ª

**(EXTINÇÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA
POR DECISÃO DO TRABALHADOR)**

1. O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito com o aviso prévio de dois meses.

2. No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completo de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3. Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

**CAPÍTULO VIII
SEGURANÇA SOCIAL**

Cláusula 38.ª

**(COMPLEMENTO DE SUBSÍDIO DE DOENÇA OU
ACIDENTE DE TRABALHO)**

1. Em caso de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado pelos Serviços Médico-Sociais da Caixa de Previdência, e durante 90 dias seguidos ou interpolados, o trabalhador manterá o direito ao pagamento normal da retribuição tal como se estivesse ao serviço, obrigando-se posteriormente a entregar à Empresa o subsídio que vier a receber da Previdência ou Seguro.

2. Para efeitos de atribuição do complemento do subsídio de doença, previsto no número anterior, a Empresa analisará caso por caso e pode não atribuir ou mesmo suspendê-lo definitivamente desde que a conduta absentista do trabalhador em causa o justifique e em particular incorrendo na infracção prevista no n.º 3 da cláusula 22.ª ou que durante o processo de baixa incorra em contravenção do disposto na lei.

Cláusula 39.ª

(COMPLEMENTO DE PENSÃO DE INVALIDEZ)

1. Em caso de incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho

ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas. Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal procederá, no fim de cada mês, ao pagamento integral do vencimento auferido à data da baixa, devendo o profissional fazer-lhe entrega da soma das pensões de invalidez, reforma ou quaisquer outras que lhe a receber.

CAPÍTULO IX

QUESTÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 40.ª

(GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE REGALIAS)

Da aplicação do presente Acordo não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores por ele abrangidos designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição da retribuição, diuturnidades, comissões ou outras regalias de carácter, regular ou permanente que já estejam a ser praticadas na Empresa.

Cláusula 41.ª

(COMISSÃO PARITÁRIA)

Os casos omissos neste Acordo serão tratados de acordo com a lei e as dúvidas suscitadas na sua interpretação serão resolvidos por uma Comissão Paritária constituída por um representante de cada uma das partes contratantes e um representante da Delegação da Secretaria Regional do Trabalho.

ANEXO I

Categorias profissionais

(DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES)

CHEFE DE FABRICAÇÃO — Trabalhador com formação básica adequada e conhecimentos técnicos específicos necessários à indústria de lacticínios, que chefia e é responsável pelo fabrico e operações com ela relacionados.

CHEFE DE LABORATÓRIO — Trabalhador com formação básica adequada e especialização específica que chefia e é responsável por todos os serviços laboratoriais de apoio ao fabrico e de controlo de qualidade.

ASSISTENTE — Trabalhador habilitado a substituir o chefe nos seus impedimentos ou faltas e a colaborar na execução de serviços especiais ou de rotina sob sua orientação.

CONTRA-MESTRE DE FABRICAÇÃO — Trabalhador que chefia o pessoal de determinados sectores de fabricação, sendo responsável pela boa condução das várias operações de fabrico, podendo executar algumas delas.

ENCARREGADO DE ARMAZÉM — Trabalhador responsável pela recepção, conferência, armazenamento e entrega de mercadorias bem como pelo tratamento elementar de fichas, registos e outra documentação adequada.

OPERADOR DE CONDENAÇÃO E SECAGEM — Trabalhador especializado por conhecimentos adquiridos, responsável pelas tarefas executivas inerentes à boa condução de uma instalação de condensação e secagem, destinada a fabricar leite em pó, controla e regista toda a marcha do processo desde a entrada do leite na instalação até ao ensacamento do produto terminado; assegura a limpeza e esterilização de toda a instalação e higiene do seu local de trabalho, para o que disporá, sempre que se justifique de mão de obra adicional. Trabalha em estreita colaboração com os operários do enchimento — embalagem do leite em pó.

OPERADOR DE RECEPÇÃO — Trabalhador especializado por conhecimentos adquiridos, apto a executar todas as tarefas inerentes à recepção do leite, em especial a pesagem, registo e distribuição; pode ainda ocupar-se do tratamento do leite, da desnatagem e pesagem da nata. Trabalha em estreita colaboração com os restantes operários da recepção e assegura a higiene do seu local de trabalho.

OPERÁRIO DE FABRICAÇÃO — Trabalhador que executa operações processuais simples ou que coadjuva o pessoal especializado em vários serviços auxiliares de fabrico podendo substituí-lo, assegura a limpeza e higiene da unidade fabril bem como a carga e descarga das matérias primas e produto terminado.

SERVENTE — Trabalhador que executa tarefas simples, diversificadas normalmente não discriminadas, incluindo serviços de limpeza.

OPERADOR DE LABORATORIO — Trabalhador que procede à colheita de amostras e que efectua análises físicas e ou químicas e bacteriológicas, executa cálculos relacionados com as suas funções; zela pela lavagem, preparação e manutenção do material e assegura a perfeita higiene do seu local de trabalho.

PORTEIRO/GUARDA — Trabalhador incumbido de controlar o movimento de pessoas, mercadorias e veículos, podendo ter a seu cargo as comunicações telefónicas e outros serviços analógicos; de noite, executa rondas periódicas às instalações e estabelece relatórios sobre eventuais anomalias; mantém a limpeza e higiene da sua zona de trabalho.

OPERADOR DE CALDEIRAS — Trabalhador que enquanto não adquirir as habilitações legais exigidas por lei executa as funções de «fogueiro» conforme a seguinte definição: «Trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989 de 30 de Abril de 1966, fazer pequenas reparações de conservação e manutenção das instalações».

Encarregado de Armazém
Operador de Condensação e Secagem
Operador de Recepção
Operador de Laboratório
5.3/6.2 Operário de Fabricação
6. PROFISSIONIS SEMI-QUALIFICADOS
6.2 Ajudante de fogueiro (Operador de Caldeiras)
7. PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS
7.2 Servente
Porteiro/Guarda

ANEXO II

Tabela Salarial

(REMUNERAÇÕES MENSAIS MÍNIMAS)

GRUPO D	11.150\$00
Operador de Sacagem e Condensação	
GRUPO E	10.000\$00
Operador de recepção	
Operador de laboratório	
Operador de caldeiras	
Encarregado de armazém	
GRUPO F	8.900\$00
Porteiro	
Operário de recepção	
Operário de desnate	
Operário de fabricação	
Operário de Enc./Emb.	
GRUPO G	8.000\$00
Servente	

ERRATA

Na folha 4, verso, cláusula 14.ª, ponto 5, linha 20, foram intercaladas as palavras «de 8 dias», entre «antecedência» e «cominquem».

Na folha 5, verso, cláusula 18.ª, ponto 3, linha 21, foi intercalada a palavra «injustificadas» entre «consideradas» e «todas».

Na folha 6, verso, cláusula 21.ª, ponto 2-a), linha 4, deverá ler-se cláusula «18.ª» em vez de «19.ª».

Na folha 6, verso, cláusula 22.ª, ponto 1, linha 18, foi intercalada a palavra «faltas» entre «as» e «injustificadas».

Na folha 7, verso, cláusula 24.ª, linha 1, foi intercalada a palavra «são» entre «Acordo» e «agrupadas».

Angra do Heroísmo, 18 de Junho de 1979

INTERLACTO — Indústria Terceirense de Lactínios, Limitada:

João Duarte Rosa

INTEGRAÇÃO DAS FUNÇÕES NA ESTRUTURA DE NÍVEIS (DEC. LEI N.º 121 78)

2. QUADROS MÉDIOS

2.2 Chefe de Fabricação
Chefe de Laboratório

3. ENCARREGADOS E CONTRAMESTRES

Contramestre de Fabricação

5. PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

5.3 Assistente

Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo:

Francisco Paulo Borges
Maria de Fatima Reis
Valdemar Teixeira Cota

Depositado em 3 de Dezembro de 1979, a folhas sete, no livro n.º 1, com o n.º 42, nos termos do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS:

A) O art.º 1.º dos Estatutos passa a ter a seguinte redacção:

«Nos termos da legislação vigente a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo, resultante da alteração estatutária do antigo Grémio do Comércio de Angra do Heroísmo, transforma-se em Associação com a denominação de Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo (Associação de Comerciantes Industriais, Importadores e Exportadores das Ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge.»

B) São extintos os n.ºs 2 e 3 do art.º 11 e o n.º 4 passa a n.º 2 com a seguinte redacção:

«No caso de impedimento definitivo de membro efectivo, pessoa singular ou colectiva, proceder-se-á à designação de substituto de entre os suplentes eleitos, o qual exercerá o respectivo cargo até final do mandato em curso.»

C) Os n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º dos Estatutos, passam a ter a seguinte redacção:

1. «Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, por escrutínio secreto, de entre os sócios, por períodos trienais, não podendo exercer mais de dois mandatos sucessivos.»

2. «As listas dos sócios a eleger obedecerão aos seguintes requisitos:

a) Deverão dar entrada na secretaria com antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre o acto eleitoral, a fim de se assegurar que as mesmas tenham formato e dimensões idênticas.

b) Imediatamente antes do nome dos propostos para membros efectivos será indicado o cargo a desempenhar.

c) Serão indicados tantos substitutos quantos os membros efectivos, sendo relacionados depois destes, sem referência a qualquer cargo concreto, mas agrupando-os por ordem social».

Registado em 3 de Dezembro de 1979, na Direcção Regional do Trabalho, com o n.º 6, nos termos do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 215-c/75, de 30 de Abril e alínea d) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78 de 19 de Agosto.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DO EX-DISTRITO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Eleições em 8/10/79 para o biénio de 1979/1981

Assembleia Geral

Presidente — Heliodoro Ávila da Silva, portador do Bilhete de Identidade n.º 1024173, emitido em 10/4/74, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º Secretário — Humberto da Silva, portador do Bilhete de Identidade n.º 1273017, emitido em 4/2/77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

2.º Secretário — João do Rego Vieira, portador do Bilhete de Identidade n.º 0094421, emitido em 5/12/72, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

3.º Secretário — Emanuel Borges Teixeira Baptista, portador do Bilhete de Identidade n.º 1246988, emitido em 26/5/76, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

DIRECÇÃO

Presidente — Jacinto Manuel Miranda da Ponte, portador do Bilhete de Identidade n.º 4862449, emitido em 12/8/77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-Presidente — Adelmino Manuel Pinheiro de Jesus Miranda, portador do Bilhete de Identidade n.º 4742374, emitido em 17/9/71, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Tesoureiro — Clemente Saturnino da Silva Borba, portador do Bilhete de Identidade n.º 4993057, emitido em 22/12/76, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º Secretário — Lúcia Maria Cardoso de Sousa Moreira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 4518625, emitido em 20/2/76, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

2.º Secretário — Margarida Fragoço Pereira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 4848856, emitido em 13/4/71, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

3.º Secretário — Gabriel Pereira dos Santos, portador do Bilhete de Identidade n.º 5645244, emitido em 1/5/72, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

4.º Secretário — Manuel Ilberto dos Santos Bettencourt, portador do Bilhete de Identidade n.º 7270672, emitido em 10/10/77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

VOGAIS

António Fernandes Pimentel, Sócio n.º 766

Filomena da Conceição Ramalho, portadora do Bilhete de Identidade n.º 4917189, emitido em 13/9/79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Isidoro de Medeiros, portador do Bilhete de Identidade n.º 6367819, emitido em 18/12/73, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

CONSELHO FISCAL

Presidente — Manuel Espínola Ribeiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 7466378, emitido em 16/8/76, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º Secretário — Benjamim Sousa Silveira, sócio n.º 315.

2.º Secretário — António Pontífice Ferreira, portador do Bilhete de Identidade n.º 1191179, emitido em 8/6/78, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»</p>	ASSINATURAS		<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»</p>
	<p>As duas séries Ano 1000\$</p> <p>A 1.ª série - 600\$</p> <p>A 2.ª série - 600\$</p>	<p>Semestre</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Suplementos — preço por página, 1\$50</p> <p>Preço avulso — por página, 1\$50</p> <p>A estes valores acrescentam os portes de correio</p>			